



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037**

I – Surpreendentemente o Sr. Oficial de Justiça informa, mov. 1174 que as Falidas continuam em atividade após o decreto falimentar.

Mas não apenas isso, as falidas continuam a ser administradas pelos seus sócios, os Falidos.

Como sabido, a continuidade das atividades da Falida é medida excepcionalíssima que eventualmente pode ser autorizada pelo Juízo. E quando o é, compete ao Administrador Judicial a administração da empresa, conforme determina o próprio artigo 99, XI da LF.

Mesmo porque, o artigo 102 da LF é expresso:

*“O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º do art. 181 desta Lei.*

*....”*

Assim como o subsequente artigo 103 da LF:

*“Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.*

*Parágrafo único: O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.*

Portanto, o que se vislumbra neste feito é amplamente contrário à lei, pois o Administrador Judicial não tomou qualquer medida para assumir a administração da Falida (inclusive não informou ao Juízo, como lhe foi determinado, acerca da viabilidade da continuidade das atividades) e tampouco fiscalizou suas atividades ou prestou conta das mesmas ao Juízo.

Se por um lado não cumpria seus deveres, de outro exigia que os Falidos fossem intimados a comparecer em Juízo, ou mesmo que lhe fosse autorizado dar voz de



prisão aos Falidos. Seu comportamento é, pois, no mínimo contraditório e inconsistente.

Mas a desídia do Administrador Judicial se sobressai em meio a balbúrdia dos autos, pois nenhuma das dificuldades que o próprio Administrador Judicial aponta em seus relatórios, teria ocorrido se ele cumprisse o que lhe foi determinado já na sentença de quebra, seja para pedir o encerramento das atividades, com lacração de todos os estabelecimentos; seja para justificar eventual pedido de continuidade de negócios, tomando a frente na administração da empresa falida.

Ao deixar de cumprir sua mais comezinha função - fiscalizar e preservar os ativos da Falida com o fim de satisfazer os credores habilitados-, o Administrador Judicial não pode continuar a frente desta Falência.

Mas não apenas, do que se depreende dos autos, o Administrador Judicial deixou de cumprir o determinado no artigo 22, III, alíneas *b, c, d, e, f, i, l, o, p,*

A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ



DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Síndico/Administrador Judicial um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.

Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é **dever** do Juiz que preside o processo substituir o Síndico/Administrador



Judicial, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.

Esta magistrada, diante da obrigação legal de fiscalizar a atuação do Síndico/Administrador Judicial, não pode mais depositar a confiança anterior, não havendo outra solução possível que não a substituição, pois a confiança é a base do vínculo entre este e o magistrado.

Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem **substituir** o Administrador Judicial nomeado nestes autos, nomeando para exercer tal função a empresa **Credibilitá Administrações Judiciais**, cujo representante qual deverá ser intimado por telefone para, em 24 horas, assinar Termo de Compromisso.

II - Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Administrador Judicial entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias.

III – Considerando que a continuidade das atividades das Falidas deu-se ao arrepio da Lei, sem qualquer prestação de contas ao Juízo e sem que qualquer resultado positivo tenha sido recolhido em favor da Massa Falida; bem como que os Falidos em momento algum cumpriram suas mais básicas obrigações, aliás sequer compareceram em Cartório para prestar as declarações exigidas no artigo 104 da LF, ainda que intimados a tanto; tenho por bem encerrar as atividades de todas as empresas, para assim estancar elevação de prejuízos aos credores habilitados.

Destarte, todos os estabelecimentos deverão ser lacrados de imediato.

III – Ao assumir suas funções, deverá o Administrador Judicial ora nomeado, no prazo de **cinco dias**: i) promover a lacração de todos os estabelecimentos das falidas; ii) arrecadar todos os bens existentes nas sedes das empresas; iii) retomar a posse de todos os bens que porventura estejam sob a guarda e posse dos falidos, ainda que tenham sido nomeados depositários; iv) remover livros, documentos, bens e demais pertencas, para local seguro; v) promover todas as diligências urgentes e necessárias para a preservação do ativo em prol da Massa Falida e dos Credores.

No prazo de **10 dias** deverá: i) elaborar relatório de todo o processado; ii) dar início ao fiel cumprimento do determinado no artigo 22 da LF; iii) elaborar e consolidar a arrecadação dos bens, mantendo-os sob seus cuidados e guarda; iv) corrigir e consolidar o Quadro Geral de Credores; v) opinar sobre a alienação do ativo arrecadado, promovendo nova avaliação se assim entender necessário; vi) tomar todas as providências cabíveis e requer tudo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

No prazo de **30 dias** deverá promover toda e qualquer medida judicial, nas esferas



**administrativa, cível e penal**, para o fim de apurar responsabilidades e ressarcir a Massa Falida dos prejuízos sofridos durante o período de continuidade de negócios sem fiscalização, inclusive para reaver bens eventualmente desviados.

Sem olvidar de, no mesmo prazo de **30 dias**, promover a responsabilização do anterior Administrador Judicial nos moldes do que determina o artigo 32 da Lei de Falências.

IV – Expeça-se novo mandado de lacração e arrecadação, comunicando-se imediatamente a Central de Mandados para designação de Oficial de Justiça.

V - No que tange aos Falidos, considerando que foram reiteradamente intimados para cumprir o determinado no artigo 104 da LF e demais obrigações legais, deve a Serventia extrair cópia de todo o processado, inclusive esta decisão, encaminhando-a à autoridade policial competente para que seja apurado o cometimento, em tese, do crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único da LF), bem como daqueles tipificados nos artigos 168, 171, 172, 176 e 178 da LF.

VI – Considerando ainda a continuidade irregular das atividades empresariais, oficie-se às Receitas Federal, Estadual e Municipal, solicitando informação acerca do recolhimento dos tributos devidos desde o decreto falimentar (cuja data deverá ser informada), fixando o prazo de 30 dias para a resposta.

VII – Revogo a autorização da contratação de serviços de advocacia trabalhista, considerando que os valores remuneratórios não são compatíveis com as forças da Massa Falida e comprometem a satisfação dos créditos habilitados, comunique-se ao Escritório contratado.

De outra banda, deve o Administrador Judicial promover a fiscalização dos serviços já prestados e dos valores que a eles teriam sido pagos através de Alvará Judicial expedido no bojo da Prestação de Contas do ex-Administrador Judicial.

VIII – Oficie-se como requer o Ministério Público em mov. 1184

IX – Int.

**Curitiba, 05 de agosto de 2019.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

